



PROCESSO Nº 2302822022-9 - e-processo nº 2022.000453724-1

ACÓRDÃO Nº 124/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Improcedência da acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão da aplicação de presunção legal de ocorrência do fato gerador que não encontra tipicidade nas hipóteses elencadas no art. 646 do RIMCS/PB.

- Desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa, caracterizam pagamento extracaixa, ensejando a presunção “juris tantum” de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, embora o sujeito passivo tenha promovido ajustes contábeis posteriores aos fatos, o contribuinte não se desincumbiu da contraprova da presunção legal.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, e em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade, reformo de *ofício* a sentença monocrática para julgar parcialmente *procedente* o Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004136/2022-40, lavrado em 24/11/2022, em face da empresa **PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.163.712-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 159.810,93 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos)**, sendo R\$ 91.320,53 (noventa e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB, e multa de R\$ 68.490,40 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), nos termos do art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 382.022,65 (trezentos e oitenta e dois mil e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 179.596,26 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) de ICMS, e R\$ 202.426,39 (duzentos e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2302822022-9 - e-processo nº 2022.000453724-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO EXTRACAIXA.
DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. PENALIDADE.
REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA.
APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Improcedência da acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão da aplicação de presunção legal de ocorrência do fato gerador que não encontra tipicidade nas hipóteses elencadas no art. 646 do RIMCS/PB.

- Desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa, caracterizam pagamento extracaixa, ensejando a presunção “juris tantum” de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, embora o sujeito passivo tenha promovido ajustes contábeis posteriores aos fatos, o contribuinte não se desincumbiu da contraprova da presunção legal.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004136/2022-40, lavrado em 24/11/2022, em face da empresa **PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.163.712-4, no qual constam as seguintes infrações.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.



Nota Explicativa: AO REALIZAR O RECEBIMENTO DE SEUS VALORES REFERENTES À CONTAS CLIENTES, O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTROU PARA A FISCALIZAÇÃO O INGRESSO DOS MESMOS ATRAVÉS DAS CONTAS CAIXA/BANCOS, UTILIZANDO PARA ISSO A CONTA AJUSTE DE EXECÍCIO ANTERIOR. PORTANTO, TORNA-SE LÍCITA A PRESUNÇÃO DE QUE ESSES RECEBIMENTOS EXTRA CAIXA FORAM ORIUNDOS DE VENDAS A PRAZO, OCORRIDOS NO PASSADO, SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: AO REALIZAR A BAIXA DE SUAS OBRIGAÇÕES, O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTROU PARA A FISCALIZAÇÃO O DESEMBOLSO DOS PAGAMENTOS ATRAVÉS DAS CONTAS CAIXA/BANCOS, UTILIZANDO PARA ISSO A CONTA AJUSTE DE EXECÍCIO ANTERIOR. PORTANTO, TORNA-SE LÍCITA A PRESUNÇÃO DE QUE OS MESMOS FORAM PAGOS ATRAVÉS DE RECURSOS ORIUNDOS DE EXTRA CAIXA

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 541.833,58 (quinhentos e quarenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 270.916,79 (duzentos e setenta mil novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, bem como em desobediência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB, e R\$ 270.916,79 (duzentos e setenta mil novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/149.

Cientificada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 28 de novembro de 2022 (fl. 149), a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs petição reclamatória, (fls. 150/154) em 22 de dezembro de 2022 (fl. 163), alegando, em síntese, que:

- a) Que os valores recebidos de clientes e os valores pagos a fornecedores foram demonstrados através dos comprovantes e extratos bancários, porém não foram considerados nesta fiscalização;
- b) Apresentamos os valores que haviam sido recebidos e pagos que foram lançados em contas equivocadas, por isto foram realizados os ajustes de exercícios anteriores, uma vez que não era possível retificar as declarações contábeis de anos anteriores;



- c) Os ajustes em questão não foram aceitos, mas o fato de terem sido contabilizados excluem as hipóteses de passivo ou ativo fictício assim como suprimentos de caixa, uma vez que as obrigações e direitos existentes possuem lastro probatório e os pagamentos e recebimentos destas obrigações e direitos estão contabilizados;
- d) Não há a hipótese de haver receita extra caixa e este fato pode ser verificado também pelo levantamento da ficha financeira da empresa. Os ajustes de exercícios anteriores podem ser realizados quando decorrentes de retificação de erro imputável a determinado período anterior, e que não possam ser atribuídas a fatos subsequentes.

Assim, o impugnante requer que seja declarada a nulidade do feito fiscal com fundamento nas razões alinhadas, com o conseqüente cancelamento do auto de infração ora guerreado.

Declarados conclusos (fls. 164), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde o julgador fiscal *TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA* exarou sentença nas fls. 167/172, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA

- O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária. - A ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracteriza pagamentos extras caixa, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações, o que não é o caso dos autos, porquanto a defesa não apresentou nenhum material probatório que pudesse confirmar suas alegações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/5/2023 (fl. 174), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 10/6/2023 (fls. 175/180), na qual reitera todos os argumentos tratados na Impugnação, acrescentando as seguintes alegações:

- a) Uma vez que os saldos em aberto de clientes e fornecedores foram ajustados, já não temos mais a hipótese de passivo fictício nem suprimento de caixa. Se a contabilidade não tivesse realizado os ajustes para zerar tais saldos é que esses valores seriam mantidos no ativo e passivo, o que não foi o caso;
- b) Não há a hipótese de haver receita extracaixa e este fato pode ser verificado também pelo levantamento da ficha financeira da empresa;



- c) Os ajustes de exercícios anteriores podem ser realizados quando decorrentes de retificação de erro imputável a determinado período anterior, e que não possam ser atribuídas a fatos subsequentes;
- d) Além dos fatores mencionados a cima, temos que as acusações de passivo fictício e suprimento de caixa são concorrentes entre si, devendo uma delas ser afastada do auto de infração.

Pelo que foi exposto, requer, respeitosamente, a esse colendo corpo de julgadores fiscais, seja declarada a nulidade do feito fiscal com fundamento nas razões alinhadas, com o conseqüente cancelamento do auto de infração ora guerreado.

A Impugnante protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive, mas não apenas, a realização da sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, que visa a exigir crédito tributário originado das infrações de falta de recolhimento do ICMS e de pagamento extracaixa.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A Fiscalização acusa o sujeito passivo de falta do recolhimento do ICMS, com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

Lei nº 6.379/96



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais. (g.n)

Na nota explicativa, o Fazendário justifica que **ao realizar o recebimento de seus valores referentes à contas clientes, o contribuinte não demonstrou para a fiscalização o ingresso dos mesmos através das contas caixa/bancos**, utilizando para isso a conta ajuste de exercício anterior. Acresce que torna-se lícita a presunção de que esses recebimentos extraconta foram oriundos de vendas a prazo, ocorridos no passado, sem a emissão de documentos fiscais.

Por sua vez, a instância monocrática manteve a acusação sob o fundamento de que o contribuinte não exerceu o ônus da contraprova, com os seguintes arrazoados:

“Todavia, não há como acatar os argumentos da defesa, pois o impugnante ficou apenas na retórica, não anexando nenhum documento que pudesse elidir esse auto de infração. A simples alegação genérica de que houve equívocos no lançamento e que apresentou à fiscalização as justificativas necessárias para afastar a cobrança não são suficientes. Para produzir os efeitos pretendidos, resta necessário a apresentação de provas aptas a constatar o equívoco na autuação e a inexistência de falta de recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova. Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, cabe à impugnante o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências. O ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica nos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 10.094/2013, in verbis: [...]”

Muito embora seja verdade que a defesa apenas alegou erro de contabilização e a ocorrências de ajustes contábeis, sem apresentar documentos para encampar sua tese, a nota explicativa tem como fulcro a demonstração de uma presunção legal, que não encontra guarida no art. 646 do RIMCS/PB.

Como se sabe, a conta Cliente representa uma conta indicadora de direitos provenientes de vendas a curto prazo (natureza devedora). Dessa forma, a Fiscalização acusa o contribuinte de ter recebido recursos, mas não ter realizado a contabilização oportuna na conta caixa/bancos a débito e a crédito da conta clientes, por terem esses recursos origem em vendas sem emissão de notas fiscais e não nos títulos a receber dos clientes, conforme consta da Contabilidade da empresa.

Manteve, assim, **ativos fictícios**, pode-se assim presumir, os quais futuramente desejou regularizar com ajustes de exercícios anteriores.



Esse fato foi evidenciado quando tal ajuste a débito foi realizado diretamente na conta ajustes exercícios anteriores e a crédito na conta clientes respectiva, conforme exemplo abaixo contido no demonstrativo das fls. 86/110.

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:	PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA						
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ:	11.278.315/0001-11	Número de Ordem do Livro:	10		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
01/01/2018	1010501040101	Medioly João Pessoa (empréstimo)	000	Vlr ref a Ajuste de Exercício	20180101319324720	R\$ 57.680,96	C
01/01/2018	2070701010005	Ajuste Exercício anterior	000	Vlr ref a Ajuste de Exercício	20180101319324720	R\$ 57.680,96	D

Com todas as vênias ao entendimento emanado da instância monocrática, mas entendo que não há previsão no art. 646 da hipótese de indício então comprovada pela Fiscalização, ou seja, baixa da conta clientes (crédito) com o recebimento de recursos não debitados no Caixa/Bancos, oportunamente. Os indícios legais relativos a infrações de caixa/bancos são a insuficiência de caixa; o suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; e qualquer desembolso não registrado no Caixa.

Ademais a acusação teve por base o art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96 tratando-se de uma fundamentação de acusação direta de infração e não de uma presunção.

Por todo o exposto, em divergência ao resultado da decisão singular, em atenção ao princípio da legalidade e da tipicidade tributária, reformo por dever de ofício a acusação de falta de recolhimento do ICMS, considerando-a improcedente.

2. PAGAMENTO EXTRACAIXA

Esta acusação tem por fundamento os art. 158, I e art. 160, I, com fulcro no art. 646, caput e inciso III, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Ao ser configurada a ocorrência de pagamento com receita extracaixa, deve ser aplicada a multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Senão veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O Representante Fazendário instruiu a denúncia em comento com os demonstrativo acostado às fls. 8/10 dos autos, denominado de DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS A DÉBITO E A CRÉDITO NA CONTA AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Período: 2017 a 2020.

Como é assente, a infração de pagamento com receita extracaixa tem precipuamente como indícios a fiscalização da Conta Caixa, quanto aos lançamentos realizados a crédito desta.

Haverá repercussão no recolhimento do ICMS, *se for constatada a ocorrência de pagamentos com valores ou datas divergentes dos documentos pertinentes, ou a ausência de lançamento a crédito, de desembolsos documentalmente comprovados*, fazendo surgir a presunção legal de que o numerário utilizado para o pagamento teria advindo da omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646 do RICMS/PB.

Na nota explicativa, o Fiscal responsável pelo feito afirma que ao realizar a baixa de suas obrigações, o contribuinte não demonstrou para a fiscalização o desembolso dos pagamentos através das contas caixa/bancos, utilizando para isso a conta ajuste de exercícios anteriores. Portanto, torna-se lícita a presunção de que os mesmos foram pagos através de recursos extracaixa.



Esse fato foi evidenciado quando tal ajuste a crédito foi realizado diretamente na conta ajustes exercícios anteriores e a débito na conta fornecedor respectiva, conforme exemplo abaixo contido no demonstrativo das fls. 11/35.

LIVRO DIÁRIO



Entidade:	PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ:	11.278.315/0001-11
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018		
		Número de Ordem do Livro:	10

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
02/01/2018	2070701010005	Ajuste Exercício anterior	000	Vir ref a Ajuste de Exercício	20180102318921873	R\$ 1.299,00	C
02/01/2018	2010101010417	KALUNGA COMERCIO LNDUSTRIA GRAFICA LTDA	000	Vir ref a Ajuste de Exercício	20180102318921873	R\$ 1.299,00	D

Nesse caso, o fato indiciário é típico, visto que qualquer desembolso não registrado a crédito no Caixa impõe a presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646 do RICMS/PB. Assim, o ajuste contábil a destempo não define a origem do recurso utilizado para o pagamento da obrigação lançada na contabilidade.

Dessarte, na falta de contraprova por parte da Recorrente, confirmo a decisão singular no tocante a acusação de pagamento extracaixa.

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4^o, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INICIO	FIM	ICMS AI	MULTA AI	ICMS Cancelado	MULTA Cancelada	ICMS devido	MULTA devida
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/18	31/01/18	89.454,79	89.454,79	89.454,79	89.454,79	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/19	31/01/19	67.682,72	67.682,72	67.682,72	67.682,72	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/20	31/01/20	22.458,75	22.458,75	22.458,75	22.458,75	0,00	0,00
PAGAMENTO EXTRACAIXA	01/01/17	31/01/17	6.649,70	6.649,70	0,00	1.662,43	6.649,70	4.987,28

¹Lei nº 12.788/23

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3^o, para as operações realizadas a partir de 1^o de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1^o, a partir de 1^o de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



PAGAMENTO EXTRACAIXA	01/01/18	31/01/18	54.480,21	54.480,21	0,00	13.620,05	54.480,21	40.860,16
PAGAMENTO EXTRACAIXA	01/01/19	31/01/19	24.123,54	24.123,54	0,00	6.030,89	24.123,54	18.092,66
PAGAMENTO EXTRACAIXA	01/01/20	31/01/20	6.067,08	6.067,08	0,00	1.516,77	6.067,08	4.550,31
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			270.916,79	270.916,79	179.596,26	202.426,39	91.320,53	68.490,40

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, e em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade, reformo de *ofício* a sentença monocrática para julgar parcialmente *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004136/2022-40, lavrado em 24/11/2022, em face da empresa **PROMED MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.163.712-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 159.810,93 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos)**, sendo R\$ 91.320,53 (noventa e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB, e multa de R\$ 68.490,40 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), nos termos do art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 382.022,65 (trezentos e oitenta e dois mil e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 179.596,26 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) de ICMS, e R\$ 202.426,39 (duzentos e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de março de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator